



# Provimento de Custas Judiciais



## **Introdução**

O sistema de recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, da fiança, das despesas processuais, das multas e de outros valores sofreu algumas alterações importantes, com o objetivo de adequar-se ao Código de Processo Civil – CPC, e às leis estaduais 14.939/2003 e 6.763/1975.

O novo provimento de custas é de grande importância para os advogados e partes de processos, que devem ficar a par dos novos procedimentos a serem adotados.

É também uma importante ferramenta de trabalho para os servidores, na condução dos processos e no recolhimento de débitos, contribuindo para a padronização das rotinas de trabalho entre as justiças de primeiro e segundo grau, com vistas a propiciar um maior intercâmbio entre as instâncias e melhorias na prestação dos serviços.

As principais novidades trazidas pelo Provimento Conjunto nº 75/2018 serão explicitadas nesta cartilha, de forma a tirar as principais dúvidas e facilitar futuras consultas.

## **Mudanças mais importantes**

O novo Provimento de Custas, além das adequações às inovações trazidas pelo CPC, trouxe alguns novos procedimentos que merecem destaque:

- 1) diferenciação entre os institutos das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais;
- 2) mudança na abordagem do alvará judicial, subdividindo-o entre pedido (ação autônoma) e alvará instrumental;
- 3) inclusão de capítulo próprio para tratar da cobrança no âmbito dos processos eletrônicos;
- 4) criação de capítulo específico para tratar das prerrogativas aplicáveis à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública;
- 5) nova subdivisão nos capítulos que tratam das despesas processuais relativas à verba indenizatória de transporte, diferenciando as fontes de arrecadação do TJMG;
- 6) melhor definição e detalhamento do recolhimento das custas finais e
- 7) inserção de novo anexo, que prevê as multas possíveis de serem aplicadas, com a correta especificação da destinação de cada uma delas.

## **Diferença entre os institutos: custas, taxas e despesas judiciais**

O Provimento Conjunto nº 75/2018 diferencia, logo em seu artigo 3º, os três institutos, que, embora sejam objeto desta regulamentação conjuntamente, não podem ser tratados como sinônimos: custas judiciais, taxa judiciária e despesas processuais.

Custas judiciais são os valores devidos ao estado como remuneração pela prática de serviços judiciais, de natureza tributária, previstos nas Tabelas A, B e C do Anexo da Lei estadual nº 14.939/2003, a exemplo do registro, expedição, preparo e etc.

Taxa judiciária é o valor de natureza puramente tributária, devida por atos praticados em processos judiciais, previstos na Tabela J da Lei estadual nº 6.763/1975, que “consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.”

Despesas processuais são os valores de natureza não tributária, devidos ao estado como remuneração de gastos operacionais dirigidos a pessoas internas ou externas ao Poder Judiciário e que são necessários ao desenvolvimento processual, a exemplo dos honorários de peritos, cópias de documentos, pedágios em praça regular, transportes, citações e intimações pelos Correios, laudos técnicos, certidões, cartas de arrematação, adjudicação ou remição, alvará, formal de partilha, transmissão eletrônica, desarquivamento de autos, editais, porte de remessa e retorno, cumprimento de mandados, entre outros previstos no art. 24 do Provimento Conjunto 75/2018 e nas Tabelas D a H do Anexo da Lei estadual nº 14.939.

### **Pedido (ação autônoma) x alvará instrumental**

As matérias que regulamentam o pedido de alvará (ação autônoma) e o alvará (instrumento/mandado de pagamento) foram articuladas separadamente, de forma a compatibilizar o regramento atual com as novas diretrizes do CPC.

Nessa nova redação, o legislador ordinário passou a tratar o alvará, ação autônoma, como procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do inciso VII do art. 719, c/c art. 725, caput, todos do CPC.

### **Processo eletrônico**

Durante o processo de elaboração da minuta do provimento, ficou a dúvida de como seria realizada a cobrança de algumas despesas processuais geradas após a implantação do Processo Judicial eletrônico – PJe, tendo em vista inclusive as adequações feitas para compatibilizar com as inovações trazidas pelo CPC.

Dessa forma, o novo provimento dedicou um capítulo próprio para tratar da cobrança no âmbito dos processos eletrônicos, buscando uma maior efetividade do processo, em face dos crescentes gastos, dado que o “PJe” demanda uma série de insumos para a manutenção de todo o seu sistema operacional.

De acordo com o capítulo XIII, que trata das regras específicas no processo judicial eletrônico, nos processos eletrônicos, são devidas:

- I - as custas judiciais previstas nas Tabelas A, B e C do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
- II - a taxa judiciária prevista na Tabela J da Lei estadual nº 6.763, de 1975;
- III - as despesas processuais previstas nas Tabelas D a H do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003.

## **Novos procedimentos: Fazenda Pública, MP e DP**

O Provimento de Custas teve como novidade a inclusão de capítulo específico para tratar das prerrogativas aplicáveis às Fazendas Públicas (federais, estaduais e municipais), ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Essa nova reestruturação, articulada no capítulo X do Provimento Conjunto nº 75/2018 (arts. 50 a 54), possibilita melhor esclarecimento da matéria e, conseqüentemente, diminuição do número de questionamentos, que eram frequentes, ante a ausência de definição no ato normativo anterior (15/2010).

Confira as principais normas aplicáveis à Fazenda Pública.

- A Fazenda Pública, a partir da entrada em vigor do Provimento Conjunto nº 75/2018, não se sujeita ao adiantamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais devidas no curso do processo, ressalvada a despesa processual relativa à verba indenizatória de transporte, cumulada com a praça de pedágio e o transporte fluvial que continuarão sendo adiantadas.
- As Fazendas Públicas federais e municipais, se vencidas, responderão, AO FINAL, pelo recolhimento das despesas processuais devidas no curso do processo, mas não adiantadas a qualquer título, salvo se a sentença dispuser em sentido diverso.
- As Fazendas Públicas estaduais e municipais, exceto a do estado de Minas Gerais e as dos municípios mineiros, responderão, se vencidas, pelo recolhimento das custas judiciais não adiantadas no curso do processo.
- As prerrogativas previstas para a Fazenda Pública Federal serão estendidas, no que couber, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

### **Verba indenizatória de transporte**

O novo Provimento de Custas trata, nos capítulos VI, VII, VIII e IX da despesa processual relativa à verba indenizatória de transporte, subdividindo-se em três tópicos distintos: (a) regras gerais (arts. 35 a 42); (b) custeada diretamente pelas partes (arts. 43 e 44) ou custeada pelas partes por intermédio de convênio firmado entre os entes públicos, nos exatos termos preconizados na Lei nº 14.939, de 2003 (arts. 45 e 46); (c) custeada pelo Tribunal (arts. 47 a 49).

A nova abordagem é importante para diferenciar as formas arrecadatórias, tendo em vista que a despesa com transportes possui diferentes fontes e oneram, sobremaneira, os cofres públicos, notadamente nos custos administrativos incorridos com a disponibilização de infraestrutura para o serviço, como aquisição de ativo imobilizado ou aluguel de veículo, manutenção de frota, combustível, etc.

### **Recolhimento de custas finais**

O Provimento Conjunto nº 75/2018 apresenta também uma melhor definição e detalhamento sobre o recolhimento das custas finais, ou seja, de como se instaura o procedimento das custas

finais e, no caso do não pagamento, da emissão da respectiva Certidão de não pagamento das Despesas Processuais – CNPDP.

A individualização do tópico que trata do recolhimento de custas finais tem por propósito melhor orientar os contadores sobre o que é passível de cobrança nas custas finais.

### **Multas possíveis – novo anexo**

Outra novidade no Provimento Conjunto nº 75/2018 é a inserção de um anexo que prevê as multas possíveis de serem aplicadas, com a correta especificação da destinação, se ao estado de Minas Gerais, ao Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ, ou ao Fundo Penitenciário Estadual – FPE, cujos valores serão recolhidos por meio de GRCTJ.

Referidas multas, em sua maioria, já estavam articuladas no anexo da Recomendação nº 05/CGJ/2016. Porém, por questões didáticas, unificação e, principalmente, visando uma maior padronização, foram incorporadas ao Provimento Conjunto nº 75/2018.

No que pertine à correta destinação de tais multas, merece destaque, também, a edição do Aviso nº 75/2018 e da Portaria nº 5.879/CGJ/2018, noticiando que as multas impostas pelo Poder Judiciário, destinadas ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos - FUNDIF e ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, por não serem receitas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, deixaram de ser recolhidas via GRCTJ, passando a ser recolhida diretamente pelos respectivos órgãos arrecadadores, mediante a emissão de guia própria.

As multas destinadas às partes serão recolhidas por depósito judicial e não por GRCTJ, salvo determinação judicial em contrário.

### **Final**

As mudanças já estão valendo, desde o início de 2019.

Caso queira saber mais detalhes, consulte o **Provimento Conjunto nº 75/2018** na íntegra.